



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.023 - RS
(2017/0104900-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ISOEL BORGES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978
CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE RECONHECIDA. OMISSÕES. MOTIVOS NÃO ANALISADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa em 25/10/2017 – ocasião em que foi determinada a imediata execução da pena imposta ao réu – e rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão em 29/11/2017.
2. A defesa interpôs recursos especial e extraordinário em 23/1/2018.
3. Diante do exaurimento das instâncias ordinárias, não mais se trata de hipótese de prisão preventiva, a evidenciar a ausência de interesse-utilidade na análise das omissões apontadas pelo Ministério Público Federal, cujo único objetivo era restabelecer a ordem de custódia cautelar do réu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.023 - RS
(2017/0104900-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ISOEL BORGES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978
CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opõe embargos de declaração em face de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso para assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade.

Nos aclaratórios, o *Parquet* sustenta a existência de omissões no julgado, a respeito de circunstâncias que, no seu entender, demonstram o *periculum libertatis* e justificam a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Requer, dessa forma, sejam supridas tais omissões e cassado o acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.023 - RS
(2017/0104900-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE RECONHECIDA. OMISSÕES. MOTIVOS NÃO ANALISADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa em 25/10/2017 – ocasião em que foi determinada a imediata execução da pena imposta ao réu – e rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão em 29/11/2017.
2. A defesa interpôs recursos especial e extraordinário em 23/1/2018.
3. Diante do exaurimento das instâncias ordinárias, não mais se trata de hipótese de prisão preventiva, a evidenciar a ausência de interesse-utilidade na análise das omissões apontadas pelo Ministério Público Federal, cujo único objetivo era restabelecer a ordem de custódia cautelar do réu.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, verifico a **ausência de interesse-utilidade no exame dos embargos ministeriais**.

Como já destacado no acórdão embargado, o réu foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 dias-multa, como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A Sexta Turma desta Corte Superior, na sessão de julgamentos do dia 22/8/2017, considerou insuficiente a motivação adotada pelo Juízo sentenciante e concedeu ao acusado o direito de responder em liberdade à ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Entretanto, o gabinete verificou, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, que foi negado provimento à apelação da defesa em **25/10/2017** – ocasião em que foi determinada a imediata execução da pena imposta ao réu – e rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão em **29/11/2017**. Ainda segundo o sistema informatizado da Corte local, foram interpostos recursos especial e extraordinário em 23/1/2018.

A respeito do tema, faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal que, por meio do **Tribunal Pleno**, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, decidiu: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (**HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe 17/5/2016).

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas ADCs n. 43 e 44**, e, posteriormente, no julgamento do **ARE n. 964.246**, **sob a sistemática da repercussão geral**, nos quais foi novamente afirmada a possibilidade de execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

Ainda, no julgamento dos **EDcl no REsp n. 1.484.415/DF**, de **minha relatoria**, ocorrido no dia 3/3/2016, a Sexta Turma também concluiu pela possibilidade de início imediato de execução provisória da pena. Faço referência aos fundamentos por mim externados no voto condutor do acórdão, para evitar repetição desnecessária.

A compreensão pode ser resumida na conclusão de que o **recurso especial não obsta, via de regra, o início da execução da pena**, excepcionadas aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja atribuído efeito suspensivo ao reclamo.

Portanto, diante do exaurimento das instâncias ordinárias, não mais se trata de hipótese de prisão preventiva, a evidenciar a ausência de interesse na análise das omissões apontadas pelo Ministério Público Federal. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] a postulação de um conceito unitário do interesse em recorrer exige uma ótica antes prospectiva que retrospectiva, em que se dá ênfase à utilidade, entendida como **proveito que a futura decisão seja capaz de propiciar ao recorrente**. Esta visão permite abranger todas as hipóteses, quer se trate de recurso das partes, quer de terceiros, quer do Ministério Público, como fiscal da lei ou órgão da justiça (*Recursos no Processo Penal*, 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 71, grifei).

À vista do exposto, **rejeito os embargos declaratórios**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0104900-9

EDcl no
RHC 84.023 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009237720158215001 00121500119928 00477647920178217000 121500119928
21500119928 477647920178217000 70072836497 9237720158215001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISOEL BORGES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978 CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CELSO BARRETO DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: NOE ADAIR DA SILVA
CORRÉU	: VINICIUS VALDEMAR DE SOUZA FEIJO
CORRÉU	: LUIZ ARTHUR DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: JOEL BORGES DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: ISOEL BORGES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978 CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.